



LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 10 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 388/2023, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa das Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ajuizados ou não, poderão ser pagos a partir dos seguintes critérios:

I - Os créditos tributários e não tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo esse número de parcelas ser excedido;

II - O valor mínimo de cada parcela deverá ser de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 2º Fica autorizado as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referente aos créditos tributários e não tributários, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 3º Compete ao responsável da Tesouraria, através do Setor de Dívida Ativa, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis pelo débito, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§1º Para os efeitos de apontamento para protesto extrajudicial a relação enviada aos Cartórios de Protesto deverá indicar apenas a pessoa em nome da qual fora efetivamente emitido as faturas para pagamento ou constar no auto de infração e imposição de multa.

§2º O Setor de Dívida Ativa das Autarquias também poderá levar a protesto título executivo judicial condenatório de quantia certa em seu favor, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§3º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor de Execução Fiscal fica autorizado a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título, com



todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente, até o efetivo pagamento.

§4º O Setor de Execução Fiscal poderá ajuizar ação executiva de créditos tributários e não tributários, bem como de títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado, independentemente de eles terem sido levados a protesto anteriormente.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito protestado, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda a baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeados pelo devedor.

Art. 6º Fica autorizado o cancelamento do protesto extrajudicial sem custas ao contribuinte apenas nos seguintes casos:

- I – Quando o crédito tenha sido protestado em duplicidade;
- II – Quando for apresentado comprovante de quitação do débito, com data anterior ao protesto extrajudicial.

Parágrafo Único. É de responsabilidade exclusiva do contribuinte realizar a solicitação do cancelamento do protesto extrajudicial, juntamente com os documentos que comprovem o pedido.

Art. 7º Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos das Autarquias, o Setor de Dívida Ativa, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art. 8º Fica a Autarquia autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM.

§1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que sejam inferiores ao limite fixado no caput e que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.





Art. 9º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais já ajuizadas relativas aos débitos que estejam enquadrados dentro do limite definido pelo artigo 8º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, nos casos em que:

I – O executado esteja em local incerto e não sabido;

II – O processo esteja suspenso nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no caput, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 8º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 10. Para efeito do previsto no inciso II do §3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica a autoridade máxima das Autarquias autorizada a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado no art. 8º, quando consumada a prescrição.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado também para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta Lei.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários e não tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de débito indevido, ou maior que o devido, em face da legislação aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 13. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§2º A restituição somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários





em nome do sujeito passivo.

§3º Existindo débitos, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

Art. 14. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários ou não tributários que possua para com a Autarquia.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§3º A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§4º Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários ou não tributários.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 15. As despesas que porventura sejam necessárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 10 de maio de 2023.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



